



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13204.000106/2004-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.521 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria DCOMP-PIS
Recorrente ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

RECURSO. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A inobservância deste preceito acarreta o não conhecimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente sobre **DCOMP** (fls. 1 a 3)¹, apresentada em 28/09/2004, objetivando compensar crédito de Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa do período de apuração abril de 2004 (valor de R\$ 482.060,79) com débitos de agosto de 2004 referentes a CSLL.

No relatório de fls. 15 a 21 (emitido em 08/10/2008, no bojo do processo administrativo nº 13204.000025/2004-09), a fiscalização analisa o período de apuração 01/2004, estendendo as conclusões aos períodos subsequentes (fl. 17). No relatório (em consonância com o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 74 a 85), informa-se basicamente que houve glosa de: (a) “**IPI recuperável**” (incluído indevidamente como parte integrante do valor de aquisição dos bens); (b) **transporte de lama vermelha** (por ser em fase anterior à da obtenção do produto final, e por ser a lama um resíduo/rejeito, e não um componente do processo produtivo) e **manutenção de refratários** (custos ativados - dispêndios recuperáveis por meio das operações normais da empresa, para substituição de refratários em bens do ativo imobilizado, com reposição em prazos superiores a um ano); (c) **despesas financeiras** de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas (em função do art. 9º da Lei nº 9.718/1998 e do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001); (d) receitas decorrentes de operações de *hedge*/opções; e (e) falta de inclusão na base de cálculo dos valores de crédito presumido de IPI.

Com base no relatório é emitido o Despacho Decisório de fl. 22, deferindo-se parcialmente o crédito referente a janeiro. O saldo do débito de CSLL de agosto (R\$ 482.060,79) passa, então, a R\$ 62.143,44 (fl. 24), com saldo zero de crédito (fl. 25). É emitido ainda, em consequência, o **Despacho Decisório** de fl. 26 (com ciência à empresa em 29/12/2008, cf. AR de fl. 43), deferindo-se parcialmente o crédito referente a abril (R\$ 419.917,35), determinando-se a cobrança do saldo remanescente do débito confessado (R\$ 62.143,44). A planilha demonstrativa de créditos após as glosas encontra-se à fl. 116.

A empresa apresenta sua **manifestação de inconformidade** em 28/01/2009 (fls. 44 a 67), sustentando que: (a) não são tributáveis pelas contribuições as receitas financeiras, ainda que advindas de operações de *hedge*, conforme já entendeu o STF; e (b) a lama vermelha e o material refratário glosados (na peça de defesa relacionados também a crédito presumido de IPI) participam e são essenciais à produção de alumina, sendo irrelevante a inexistência de contato físico com o produto final.

Em 13/03/2012 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 191 a 208), no qual se decide unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade (e pela improcedência da demanda por perícia), sob os argumentos de que: (a) a defesa não questiona todas as alterações efetuadas pelo fisco na análise de seus registros, limitando-se a questionar a tributação das receitas financeiras e a glosa de serviços de transporte de lama vermelha e de manutenção de refratários; (b) as receitas financeiras, na sistemática não cumulativa, fazem parte da base de cálculo das contribuições, conforme disposições legais (v.g., Lei nº 9.718/1998, art. 9º) e regulamentares (v.g., Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005); (c) as glosas sobre os serviços são acertadas, pois destes não decorre ação direta sobre o produto em fabricação; e (d) diante da ausência de comprovação (parcial) do direito ao crédito, permanece não homologada (parcialmente, tal qual decidido na unidade local) a compensação apresentada.

Cientificada do acórdão da DRJ em 04/04/2012 (AR de fl. 210), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 07/05/2012 (fls. 214 a 258), basicamente reiterando as

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Documentos autenticados digitalmente em 30/01/2015 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

considerações expostas na manifestação de inconformidade, e acrescentando de forma inédita considerações sobre glosas do ativo imobilizado, RECAP, benefícios para SUDENE e SUDAM, e REIDI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Cabe preliminarmente à análise do recurso verificar a procedência da informação contida no despacho de fl. 302, que atesta a intempestividade na apresentação do recurso voluntário, pela empresa.

Dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...).”

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o endereço correspondente ao domicílio do sujeito passivo que consta no cadastro da RFB (Rod. PA 481, Km 12, Barcarena/PA), endereço esse confirmado por toda a documentação carreada ao processo (inclusive a da postagem do recurso voluntário), tendo sido recebida a correspondência (contendo o acórdão da DRJ referente ao presente processo) em 04/04/2012, conforme Aviso de Recebimento de fl. 210.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece ainda em seus arts. 5º, 33 e 35 que:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, intimado o sujeito passivo em 04/04/2012 (uma quarta-feira), inicia-se a contagem do prazo recursal na quinta-feira seguinte (05/04/2012), devendo a empresa interpor o recurso até 04/05/2012 (uma sexta-feira). Como o recurso voluntário apresentado tem protocolo de postagem de 07/05/2012 (cf. carimbos apostos ao documento de fl. 212), inquestionável a perempção apontada pela unidade preparadora.

E não há qualquer manifestação ou justificativa sobre o assunto na peça recursal. Não há ainda nenhuma indicação de que no dia 05/04/2012 ou no dia 04/05/2012 tenha deixado de haver expediente normal na repartição. Não há tampouco qualquer questionamento em relação ao AR de fl. 210, seja no que se refere à legitimidade do signatário (em que pese o teor da Súmula nº 9 deste CARF) ou à autenticidade do documento.

Considerando o exposto, e configurada a perempção, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan